



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292069

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2342312-44.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante A2A FOMENTO MERCANTIL LTDA., são agravados VERNIGUI EMPREENDIMENTOS PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA., ADRIANO GUIMARÃES GIANNELLI e SANTA VERNIER.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E LUIS CARLOS DE BARROS.

São Paulo, 26 de março de 2025.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 1827 - 20ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento nº 2342312-44.2024.8.26.0000

Comarca: Foro de Mogi-Mirim - 02ª Vara

Juiz 1ª Instância: Priscilla Miwa Kumode

Agravante: A2A Fomento Mercantil LTDA.

Agravado: Adriano Guimarães Giannelli

Interessados: Vernigui Empreendimentos, Participações e Administração Ltda. e Santa Vernier

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA SOBRE PERCENTUAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DESPROVIDO.

CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de penhora de 30% do valor líquido do benefício previdenciário do executado, sob o fundamento da regra de impenhorabilidade prevista no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste na possibilidade de penhora de percentual do benefício previdenciário do executado, considerando a relativização da regra de impenhorabilidade prevista no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

RAZÕES DE DECIDIR

O artigo 833, inciso IV, do CPC, estabelece a impenhorabilidade dos proventos de aposentadoria, salvo as exceções previstas no §2º do mesmo dispositivo.

O Superior Tribunal de Justiça admite a relativização da impenhorabilidade quando demonstrado que a medida não compromete a subsistência digna do devedor e de sua família.

A jurisprudência do STJ estabelece que proventos de até cinco salários mínimos presumem-se necessários à subsistência do executado, sendo impenhoráveis.

No caso concreto, o agravado recebe benefício previdenciário inferior ao limite jurisprudencialmente estabelecido e já sofre desconto de 30% para pagamento de dívida trabalhista, evidenciando a inexistência de margem para nova constrição sem prejuízo à sua subsistência.

DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: “1. A impenhorabilidade do benefício previdenciário do executado é presumida quando o valor não excede cinco salários mínimos. 2. A existência de desconto anterior sobre o benefício reforça a impossibilidade de nova penhora, sob pena de comprometer a subsistência do devedor.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 833, IV;
Jurisprudência relevante citada: STJ, EREsp 1.874.222/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 19/04/2023; TJSP, Agravo de Instrumento 2037110-28.2025.8.26.0000, Relator Roberto Maia, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 24/02/2025; TJSP, Agravo de Instrumento 2206952-40.2024.8.26.0000, Relator Luis Carlos de Barros, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 03/02/2025.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 355/356 proferida nos autos da Execução de Título Extrajudicial promovida pela agravante, que indeferiu o pedido de penhora de 30% do valor líquido do benefício previdenciário do executado pessoa natural.

Irresignada, sustenta a agravante que a regra geral da impenhorabilidade de salários e vencimentos, prevista no artigo 833, inciso IV do Código de Processo Civil, pode ser mitigada quando preservado o percentual de tais verbas para resguardar à dignidade do devedor e de sua família, como é o caso dos autos, já que restou comprovado que a penhora de 30% do benefício recebido à título de pensão morte não acarretará ofensa à dignidade do agravado Adriano Guimarães Giannelli. Pleiteou pela reforma da r. decisão vegastada.

Em sede de cognição sumária, diante da ausência de pedido de concessão de efeito suspensivo ou de antecipação da tutela recursal, o recurso foi processado somente no efeito devolutivo (fl. 13/14).

Intimada, a parte agravada apresentou contraminuta às fls.

17/23.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O agravo de instrumento é tempestivo, preparado, às fls. 10/11, cabível (art. 1.015, parágrafo único, do CPC), a agravante tem legitimidade, está caracterizado o interesse recursal e não se cogita de deficiência estrutural do recurso.

Reunidos os pressupostos objetivos e subjetivos de recorribilidade, conheço do presente recurso e o recebo em seus regulares efeitos. Passo ao exame do mérito recursal.

A irresignação não comporta provimento.

Cinge-se a controvérsia recursal à possibilidade de os proventos de aposentadoria da parte agravada serem objeto de penhora.

Nos termos do artigo 833, inciso IV do Código de Processo Civil, são impenhoráveis, os vencimentos, os subsídios, os saldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios; bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o §2º do mesmo dispositivo.

Pois bem, conforme entendimento desta Relatora, pode ser relativizada a regra de impenhorabilidade dos proventos, constante do citado dispositivo legal, quando se verificar que a quantia não foi toda destinada à sobrevivência do aposentado e de seu núcleo familiar, sendo possível que esse percentual excedente, não vinculado à existência digna, seja usado para adimplir as dívidas compromissadas pelo devedor, constituindo exceção implícita que flexibiliza tal regra, com a finalidade de equilibrar o direito

constitucional da dignidade da pessoa humana com o interesse do credor e a efetividade do processo de execução judicial.

Em recente julgado em sede de embargos de divergência, o C. STJ permitiu a relativização da regra da impenhorabilidade inclusive para valores que não excedam o patamar de cinquenta salários-mínimos mensais, explicitamente fixados pelo §2º do artigo 833 do CPC:

*“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. PERCENTUAL DE VERBA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE (ART. 833, IV e §2º, CPC/2015). RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. 1. O CPC de 2015 trata a impenhorabilidade como relativa, podendo ser mitigada à luz de um julgamento princípio lógico, mediante a ponderação dos princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, ambos informados pela dignidade da pessoa humana. 2. **Admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família.** 3. Essa relativização reveste-se de caráter excepcional e só deve ser feita quando restarem inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares. 4. Ao permitir, como regra geral, a mitigação da impenhorabilidade quando o devedor receber valores que excedam a 50 salários-mínimos, o §2º do art. 833 do CPC não proíbe que haja ponderação da regra nas*

hipóteses de não excederem (EDcl nos EREsp n. 1.518.169/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 24.5.2019). 5. Embargos de divergência conhecidos e providos.” (REsp nº 1.874.222/DF; Relator Ministro João Otávio de Noronha; DJE 24/05/2023) - destaquei

Neste julgado, foram estabelecidas as seguintes premissas para fins de relativização da regra de impenhorabilidade:

- “1. Presume-se que a execução de renda que exceda cinquenta salários mínimos não afeta o mínimo vital do executado;*
- 2. Presume-se que a execução de renda de até cinco salários mínimos compromete o mínimo necessário à subsistência do executado;*
- 3. A penhorabilidade da renda acima de cinco salários mínimos requer análise das circunstâncias específicas do caso;*
- 4. Quanto menor a renda do executado, menor o percentual de penhora considerado adequado.” (EResp 1.874.222-DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 19/4/2023. Info 771)*

No caso em comento, verifica-se que o agravado recebe benefício previdenciário relativo à pensão por morte sob o nº 192.523.692-4 no valor de R\$ 3.289,71 (conforme fl. 306).

Aduz, em contraminuta, ser a única fonte de renda capaz de garantir sua subsistência e de sua família, sobre a qual já estão constrictos 30%, em decorrência de dívidas na esfera trabalhista, conforme determinado pelo D. Juízo da 54ª Vara do Trabalho de São Paulo nos autos do Processo nº 0193300-36.2007.5.02.0054 (fls. 27/28). Ainda, ressalta que possui dependente menor, em conformidade à certidão de nascimento de fl. 29.

Desta feita, considerando que o salário mínimo vigente no corrente ano corresponde a R\$ 1.518,00, constata-se que o valor referente a cinco salários mínimos equivale a R\$ 7.590,00, de modo que os proventos de aposentadoria que o coexecutado/agravado auferir refere-se a menos da metade do patamar estabelecido pela jurisprudência do C. STJ, sem considerar o desconto de 30%, diante da determinação na esfera trabalhista.

Com efeito, é crível aferir que o agravado por ora não dispõe de renda capaz de satisfazer parte do débito exequendo, sem que comprometa diretamente a sua subsistência, tampouco que ultrapasse significativamente aquilo que é tido pelo C. STJ como baliza segura para a garantia do mínimo existencial.

Nesse mesmo sentido, impera a jurisprudência desta C. Câmara de Direito Privado, bem como do E. Tribunal de Justiça, conforme as ementas abaixo pinçadas:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE PENHORA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO EXEQUENTE. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame Agravo de instrumento interposto pelo exequente contra decisão que indeferiu a penhora de 30% do benefício previdenciário do executado, no valor de R\$1.412,00, em ação de execução de título extrajudicial. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste na possibilidade de penhora de percentual do benefício previdenciário do executado, à luz da regra de impenhorabilidade prevista no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil. III. Razões de Decidir 3. Nos termos do artigo 833, inciso IV, do CPC, são impenhoráveis os proventos de aposentadoria, salvo

exceções. 4. **O STJ, em recurso repetitivo, estabeleceu que a penhora de valores de até cinco salários mínimos compromete o mínimo necessário à subsistência do executado, presumindo-se a impenhorabilidade.** IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. **A impenhorabilidade de benefício previdenciário é presumida quando o valor não excede cinco salários mínimos.** 2. **A ausência de prova de sobra significativa dos valores recebidos pelo devedor reforça a manutenção da decisão recorrida.** Legislação Citada: CF/1988, art. 5º, LXXVIII; CPC, arts. 1º, 4º, 6º, 80, IV, 139, II, 833, IV. Jurisprudência Citada: STJ, EREsp 1.874.222-DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 19/4/2023.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2037110-28.2025.8.26.0000; Relator (a): Roberto Maia; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/02/2025; Data de Registro: 24/02/2025) - destaquei

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução De Título Extrajudicial. Impugnação a penhora de valores. Construção de numerário depositado em conta corrente e penhora de caminhão. Exegese do artigo 833, inciso X, do CPC. Valor inferior a 40 salários-mínimos. Interpretação ampliativa do artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil. **Impenhorabilidade de numerário reconhecida. Precedentes do STJ. Impossibilidade de penhora de 30% aposentadoria do executado. Decisão reformada. Recurso provido, com observação.**” (TJSP; Agravo de Instrumento 2206952-40.2024.8.26.0000; Relator (a): Luis Carlos de Barros; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Paulínia - 1ª Vara; Data do Julgamento:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

03/02/2025; Data de Registro: 10/02/2025) - destaquei

Neste contexto, não há como deferir a penhora de 30% sobre a aposentadoria do coexecutado, sob pena de violação à sua dignidade e sobrevivência.

De rigor, portanto, a manutenção da r. decisão recorrida, tal como prolatada.

Considera-se prequestionada toda a matéria ventilada neste recurso, sendo dispensável a indicação expressa de artigos de lei e, consequentemente, desnecessária a interposição de embargos de declaração com essa exclusiva finalidade.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Isto posto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI
RELATORA